



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.221 - SP (2011/0024384-0)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : DROGAVIDA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXAME PREJUDICADO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS ALHEIOS AO CONCEITO DE MEDICAMENTO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO DA ANVISA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Prequestionadas, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação dos art. 165, 458 e 535 do CPC/1973.

2. Hipótese em que se discute a competência ou não do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo em fiscalizar a comercialização de produtos alheios ao conceito de medicamento e, por isso, poder indeferir a emissão da certidão de regularidade para estabelecimento farmacêutico.

3. A jurisprudência desta Corte já consolidou o entendimento de que, nos termos do disposto no art. 44 da Lei n. 5.991/1973, cabe ao órgão de vigilância sanitária a atribuição de licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento dos estabelecimentos farmacêuticos, no que tange ao cumprimento de padrões sanitários relativos ao comércio exercido, sendo que aos Conselhos Regionais de Farmácia compete a fiscalização quanto ao exercício profissional dos farmacêuticos, bem como a aplicação de eventuais punições decorrentes de expressa previsão legal, não se confundindo a competência funcional do Conselho com a de Vigilância Sanitária. Precedentes: AgRg no REsp 1.518.471/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 23/9/2015, AgRg no REsp 975.172/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17/12/2008, REsp 929.565/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11/4/2008, AgRg no Ag 813.122/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 7/3/2007, REsp 722.399/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 27/3/2006, e as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.579.498, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 30/3/2016 e REsp 1.550.143, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 1º/12/2015.

4. O STF no julgamento da ADI 4.093/SP julgou constitucional a Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12.623/2007 do Estado de São Paulo que autoriza as farmácias e drogarias a comercializar artigos de conveniência em farmácias e drogarias (ADI 4093, Relatora: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 24/9/2014, Processo eletrônico DJe-203 Divulg 16-10-2014 Public 17-10-2014).

5. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 07 de junho de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.221 - SP (2011/0024384-0)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : DROGAVIDA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, por Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF/SP), com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS. OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL REGISTRADO NO CRF A PARTIR DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.190/34, DE 23/08/2001.

Obrigatoriedade da presença de responsável técnico durante todo período de funcionamento em empresas distribuidoras de medicamentos, a partir da edição da Medida Provisória n.º 2.190/34, de 23.08.01, cujo artigo 11, estendeu as distribuidoras a regra do artigo 15, da Lei n. 5.991/73.

Apelação e remessa oficial providas (e-STJ, fl. 127).

Os aclaratórios opostos foram acolhidos para reconhecer a pretensão do particular de não ser fiscalizado pelo CRF/SP em relação às atribuições da ANVISA nos termos da ementa a seguir transcrita:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. PRODUTOS CORRELATOS.

I. A teor do que reza o Artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Não se confunde a necessidade de responsável no estabelecimento, cuja competência pertence à CRF com demais condições de funcionamento do estabelecimento. Precedentes.

III.- Refoge A sua esfera de fiscalização a venda por estabelecimento farmacêutico de produtos diversos.

- A Lei Federal nº 9782/99 determina competência da ANVISA para a fiscalização da prestação de serviço relacionada A saúde da população.

Embargos de declaração acolhidos" (e-STJ, fl. 143).

Os embargos de declaração opostos pelo CRF/SP foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 150/157e-STJ.

Alega o recorrente divergência jurisprudencial e violação dos arts. 165, 458, 535 do CPC/1973, 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/1960 e 55 da Lei n. 5.991/1973 defendendo, em síntese, que:

(a) houve omissão no acórdão recorrido porque a despeito da oposição dos aclaratórios não se manifestou sobre "a dissonância entre a pretensão do recorrido e o efetivamente concedido no v. aresto" (e-STJ, fl. 162);

(b) possui competência para fiscalizar a comercialização de produtos alheios ao ramo farmacêutico em drogarias ou farmácias;

(c) as competências do CRF e da ANVISA são concorrentes não havendo ilegalidade no indeferimento da certidão de regularidade, pois existe permissivo legal que veda a comercialização de produtos que não se enquadrem no conceito de droga, medicamentos ou correlatos;

(d) tudo que não estiver enquadrado na conceituação legal de droga, medicamentos, insumos farmacêuticos ou correlatos não podem ser expostos à venda em uma drogaria; e

(e) é vedado utilizar qualquer dependência da farmácia ou da drogaria para fim diverso do licenciado.

Assevera que "a maneira de impedir a prática ilegal cometida por estabelecimento farmacêutico que comercializar produtos alheios ao seu ramo de atividade é indeferir a Certidão de Regularidade pretendida, eis que referido documento tem por finalidade precípua atestar ao público em geral e aos órgãos competentes que determinado estabelecimento funciona REGULARMENTE, ou seja, de acordo com a lei; destarte, a regularidade não diz respeito somente à assistência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

farmacêutica prestada" (e-STJ, fl. 164).

Contrarrazões apresentadas às e-STJ, fls. 399/402, defendendo, em síntese, que a competência do recorrente em relação à fiscalização de farmácias e drogarias é para o fim de verificar a existência de profissionais habilitados para a responsabilidade técnica do estabelecimento, "e não para fiscalizar as condições de funcionamento destes estabelecimentos, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, sendo que tal competência pertence à chamada Vigilância Sanitária" (e-STJ, fls. 226/227).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.221 - SP (2011/0024384-0)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (RELATORA): A controvérsia presente nos autos refere-se à competência ou não do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo em fiscalizar a comercialização de produtos alheios ao ramo farmacêutico e, por isso, poder indeferir e emissão da certidão de regularidade para estabelecimento de farmácia.

Para melhor esclarecimento, faço um breve resumo do ocorrido no caso dos autos.

Cuida-se, na origem, de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Drogacenter Distribuidora de Medicamentos Ltda. em face do Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, visando a obtenção da certidão de regularidade expedida pelo Conselho Regional de Farmácia (CRF).

Alega que a recusa da autoridade coatora se deu ao argumento de que seus estabelecimentos comercializavam produtos alheios ao ramo farmacêutico, descumprindo supostamente a Lei n. 5.991/1973, Decreto n. 74.170/1977, Resolução RDC n. 328/1999 e Resolução n. 357/01 - CFF (e-STJ, fl. 18).

A ordem foi concedida nos termos da sentença de e-STJ, fls. 90/95 sob o fundamento de incompetência do CRF em fiscalizar a comercialização de produtos alheios ao ramo farmacêutico.

A remessa oficial e apelação interposta foram julgadas improcedentes (e-STJ, fls. 136/143).

Sem razão o recorrente.

Prequestionados, ainda que implicitamente, os dispositivos legais apontados, tem-se por prejudicada a alegação de ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC/1973 e examina-se o mérito do recurso especial.

A jurisprudência desta Corte já consolidou o entendimento de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atribuição dos Conselhos Regionais de Farmácia é **fiscalizar o exercício profissional dos farmacêuticos e punir eventuais infrações decorrentes de expressa previsão legal.** Cabendo ao órgão de vigilância sanitária a atribuição de licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento dos estabelecimentos farmacêuticos, no que tange ao cumprimento de padrões sanitários relativos ao comércio exercido.

Desse modo, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para a fiscalização de farmácias e drogarias quanto à manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, nos termos do disposto no art. 24 da Lei n. 3.820/1960 e 15 da Lei n. 5.991/1973 que assim dispõe, respectivamente:

Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

Ressalte-se, que nos termos do disposto no art. 44 da Lei n. 5.991/1973 ("Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta Lei, para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento"), a competência para fiscalizar as condições de licenciamento e funcionamento de farmácias e drogarias é exclusiva dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

órgãos de fiscalização sanitária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS. PADRÕES SANITÁRIOS DA COMERCIALIZAÇÃO DE DROGAS, MEDICAMENTOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS E PRODUTOS CORRELATOS. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA.

[...]

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é de competência do órgão da vigilância sanitária licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento de farmácias e drogarias referentes aos padrões sanitários da comercialização de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e produtos correlatos.

[...]

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.518.471/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8/9/2015, DJe 23/9/2015)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73.

2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 929.565/SP, DJe 11/04/2008; REsp nº 776.682/SC, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, DJ de 07.11.2005; REsp nº 610.514/PR, DJ de 02/08/2004; AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. DJ 22/10/2007; AgRg no Ag 812.286/SP, DJ 19/12/2007; AgRg no Ag 813.122/SP, DJ 07/03/2007; REsp 860.724/SP, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 805.918/SP, DJ 01/12/2006.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 975.172/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 17/12/2008)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – RECURSO ESPECIAL – CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA – COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E IMPOR MULTA – JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA.

1. Cabe ao CRF fiscalizar, pelo exercício do poder de polícia, as farmácias e drogarias.

2. A competência funcional do Conselho não se confunde com a de Vigilância Sanitária, que tem por escopo zelar pela vigilância de funcionamento organizacional, inclusive de horário.

3. Jurisprudência do STJ pacificada.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 929.565/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/4/2008, DJe 11/4/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ firmou entendimento de que o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24 da Lei n. 3.820/60 c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73.

2. A competência dos órgãos de vigilância sanitária para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, não se confunde com a incumbência do Conselho de Farmácia da região de empreender fiscalização com o intuito de verificar se tais estabelecimentos estão obedecendo à exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 813.122/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/2/2007, DJ 7/3/2007, p. 214)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. OCORRÊNCIA. TÉCNICO DE FARMÁCIA. PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. ASSUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA OU FARMÁCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

3. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 726.378/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 02.05.2005; EREsp 414961/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJ de 15/12/2003; REsp 491137/RS, Rel. Min. Franciulli Neto, 2ª Turma, DJ de 26/05/2003.

4. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 722.399/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/3/2006, DJ 27/3/2006, p. 188).

Desse modo, não pode o Conselho Regional de Farmácia se imiscuir em competência fiscalizatória exclusiva dos órgãos sanitários, sob pena de usurpação de competência, em flagrante violação do princípio da legalidade.

Ademais, urge destacar que Lei n. 12.623/2007 do Estado de São Paulo teve sua constitucionalidade material reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.093/SP, em que se reconheceu que as farmácias e drogarias estão autorizadas a comercializar produtos de natureza diversa da dos medicamentos.

Confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI ESTADUAL Nº 12.623/2007. DISCIPLINA DO COMÉRCIO DE ARTIGOS DE CONVENIÊNCIA EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO. IMPROCEDÊNCIA. A Lei Federal 5.991/73, ao dispor sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinou a farmácias e drogarias a exclusividade na comercialização de tais produtos sem proibir, contudo, a oferta de artigos de conveniência. A mera disciplina acerca dos produtos de conveniência que também podem ser comercializados em tais estabelecimentos não extrapola a competência supletiva estadual. O Plenário desta Corte já enfrentou a questão ao julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade propostas pelo Procurador-Geral da República contra diversas leis estaduais - que também disciplinavam a comercialização de artigos de conveniência em farmácias e drogarias-, concluindo pela constitucionalidade das normas impugnadas, seja pela natureza – comércio local-, seja pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legítimo exercício da competência suplementar dos legisladores estaduais no campo da defesa da saúde - a que se refere o art. 24, XII, da Constituição da República-, seja pela desproporcionalidade da limitação ao exercício da livre iniciativa requerida. Às agências reguladoras não compete legislar, e sim promover a normatização dos setores cuja regulação lhes foi legalmente incumbida. A norma regulatória deve se compatibilizar com a ordem legal, integrar a espécie normativa primária, adaptando e especificando o seu conteúdo, e não substituí-la ao inovar na criação de direitos e obrigações. Em espaço que se revela qualitativamente diferente daquele em que exercida a competência legiferante, a competência regulatória é, no entanto, conformada pela ordem constitucional e legal vigente. As normas da ANVISA que extrapolem sua competência normativa – como é o caso da proibição de comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogarias - não se revelam aptas a obstar a atividade legiferante dos entes federados. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 4093, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 16-10-2014 PUBLIC 17-10-2014)

Assim, mostra-se ilegal e arbitrária a negativa de emissão e renovação dos Certificados de Regularidade Técnica sob esse fundamento.

Com igual entendimento, confirmam-se as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.579.498, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 30/3/2016 e REsp 1.550.143, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 1º/12/2015.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0024384-0

REsp 1.331.221 / SP

Números Origem: 200661000267469 201003000108161 267460620064036100

PAUTA: 07/06/2016

JULGADO: 07/06/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : DROGAVIDA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins - Questões Funcionais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.